



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086118-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes EBER ANDRADE DA CONCEIÇÃO e KELSON BARROS DA SILVA e Paciente WESLEY VICKTOR PINHEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2086118-71.2025.8.26.0000

**Impetrantes: Advº. Eber Andrade da
Conceição e outro**

Paciente: Wesley Vicktor Pinheiro da Silva

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24.348

**DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO E
EXTORSÃO. ORDEM DENEGADA.**

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de WESLEY VICKTOR PINHEIRO DA SILVA, preso em flagrante por roubo e extorsão. A prisão foi convertida em preventiva e mantida.

2. Os Advogados requerem a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

II. Questão em Discussão

3. Consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante dos indícios de autoria e materialidade dos crimes de roubo e extorsão, e a adequação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

4. Indícios de autoria e materialidade foram confirmados, com o paciente confessando o roubo e a extorsão, além de serem encontrados cartões de outras vítimas em sua posse.

5. A gravidade dos crimes, cometidos com grave ameaça e em concurso de agentes, bem como os indícios de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos crimes e indícios de reiteração delitiva. 2. Medidas cautelares alternativas são inadequadas diante da necessidade de garantir a ordem pública.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, II; art. 158, § 1º; art. 69.

Código de Processo Penal, art. 282, I e II.

1) Os Advogados Eber Andrade da Conceição e Kelson

Barros da Silva impetram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em

favor de **WESLEY VICKTOR PINHEIRO DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos de nº 1526923-47.2024.8.26.0228.

Sustentam, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, II, e no art. 158, § 1º, ambos do CP, e que a prisão foi convertida em preventiva sem fundamentação idônea e apesar de não estarem configurados seus requisitos autorizadores, sendo, posteriormente, mantida. Alegam que o paciente é primário, de bons antecedentes, e que possui residência fixa, ocupação lícita e acolhimento familiar. Afirmam que é cabível a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas. Requerem, assim, a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 78/80).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 86/88).

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Consta que, em 13/11/2024, policiais militares foram acionados para o atendimento de uma ocorrência de roubo de celular praticado por 02 indivíduos armados, ocasião em que foram informados das vestes que os assaltantes utilizavam. A vítima estava rastreando seu aparelho e informou a localização para os policiais. Todos foram até determinado endereço e a vítima acionou um mecanismo que faz com que o celular emita um som, momento em que ouviram o som vindo de dentro da casa e verificaram que o portão estava aberto. Ao abrirem o portão da casa, o paciente apareceu e afirmou aos policiais que havia roubado um celular e que o aparelho estava com ele. Realizada a revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Indagado sobre a arma, o paciente confirmou que ela estava no interior da residência, sendo localizado um simulacro de arma de fogo dentro de uma mochila que estava em uma cômoda. Além disto, foram localizados diversos cartões de banco e alguns documentos pessoais, entre

eles o de *Guilherme Henrique Silva* que, segundo o paciente, foi seu comparsa no roubo do celular. Ainda, a vítima afirmou que estava saindo de uma estação da CPTM, quando foi abordada por 02 indivíduos, ocasião em que eles a obrigaram a realizar um PIX no valor de R\$ 200,00. Logo após, tentaram outra transferência, no valor de R\$ 900,00, que não foi realizada. Ressaltou que o PIX foi feito para a conta pessoal do autor do delito. Seu celular, rastreado, foi recuperado pela Polícia Militar. Acrescentou, também, que um cartão bancário foi subtraído e utilizado em 02 compras de supermercado, no valor de aproximadamente R\$ 150,00, em cada ocasião. O paciente, interrogado, confessou o roubo do celular da vítima, na companhia de *Guilherme*, bem como as determinações para que a vítima realizasse transferência via PIX. Além disto, disse que alguns cartões encontrados na casa eram de outras vítimas. Diante disto, o paciente foi denunciado como incurso no **art. 157, § 2º, II, e no art. 158, § 1º, na forma do art. 69, todos do CP** (fls. 05/14 e 17 na origem e 52/54 do HC).

In casu, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e mantida por decisões fundamentadas (fls. 32/35 na origem e 16/18 do HC).

Com efeito, há indícios de autoria e materialidade, conforme elementos informativos coligidos nos autos e acima descritos.

Ademais, deve ser considerado que o paciente está sendo acusado pela suposta prática de crimes **graves, in concreto**, consistentes em **roubo** e **extorsão** em **concurso de agentes** e com emprego de grave ameaça exercida com **simulacro de arma de fogo**, sem desprezar que o paciente admitiu que havia cartões em sua casa pertencentes a outras vítimas, o que denota reiteração delitiva.

Assim, não se constata constrangimento ilegal na prisão preventiva para garantia da **ordem pública**.

Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas ao caso (art. 282, I e II, do CPP), bem como perde relevância a existência de predicados pessoais favoráveis.

Portanto, inexistente ilegalidade a ser sanada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3) Pelo exposto, **denego** a ordem.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator